



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo nº : 019/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 003/2025
Assunto : Impugnação ao Edital
Impugnante : Easy Clean Distribuidora Ltda

Relatório

Acuso o recebimento de Impugnação protocolada no dia 01/02/2023, pela Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, referente ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza, higiene e outros materiais de consumo destinados às Secretarias Municipais Requisitantes. A impugnação questiona especificações técnicas previstas no edital, em especial aquelas relacionadas às exigências de espessura, peso e capacidade dos sacos para resíduos, bem como a ausência de exigência de laudos laboratoriais na fase de habilitação.

Alega a impugnante que as especificações não estão em conformidade com a norma ABNT NBR 9191/2008 e que a resistência do material deve ser atestada por laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO.

É o relatório.

Fundamentação

A impugnação apresentada é tempestiva e cabível, conforme certificado pelo pregoeiro oficial, devendo, portanto, ser recebida e conhecida.

HHO
Clodoaldo de Franco M. Menezes
Advogado
OAB/MG 209.711



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Cumpre destacar que a licitação é um procedimento seletivo público destinado a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse contexto, é imprescindível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de violação do princípio da isonomia, previsto no artigo 1º da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
 - c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Handwritten signature
Cleodaldo de Faria M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –, cabe ao órgão solicitante definir critérios técnicos essenciais para assegurar a adequada execução do objeto contratado.

No caso em análise, a impugnante EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA alega que os descritivos dos itens 103, 104, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 204 e 205 carecem de informações fundamentais para a formulação das propostas e posterior entrega dos produtos. Diante disso, impõe-se a suspensão do processo licitatório, com o encaminhamento dos autos ao setor demandante, a fim de viabilizar a adequação dos descritivos técnicos.

Além disso, a impugnante questiona a compatibilidade das exigências do edital com a norma ABNT NBR 9191/2008, que estabelece critérios técnicos para sacos plásticos utilizados no acondicionamento de lixo, abrangendo dimensões, capacidade de carga, resistência e identificação. Segundo suas alegações, as especificações previstas no edital não estariam integralmente alinhadas a essa norma e, para garantir a conformidade, seria necessário exigir laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO já na fase de habilitação.

Contudo, a exigência de laudos laboratoriais deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se restrições excessivas à competitividade. Tribunais de Contas têm orientado que a comprovação da conformidade técnica pode ser exigida na fase de execução do contrato, e não obrigatoriamente na habilitação, salvo quando houver risco iminente de aquisição de produtos inadequados.

Dessa forma, a exigência de laudo laboratorial acreditado pelo INMETRO pode ser um critério válido para garantir a qualidade dos produtos adquiridos, porém sua apresentação pode ser postergada para a

Cláudio de Jesus M. Viana
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

fase de execução e fiscalização do contrato, sem comprometer a segurança e a transparência da aquisição.

III – CONCLUSÃO

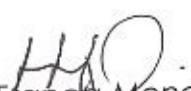
Diante do exposto, **opina-se pelo deferimento parcial da impugnação**, com a devida modificação no edital para a revisão dos descritivos dos itens 103, 104, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 204 e 205, em conformidade com a ABNT NBR 9191/2008. No entanto, a exigência de comprovação por meio de laudo laboratorial deverá ocorrer apenas na fase de contratação, mediante a apresentação do respectivo laudo acreditado pelo INMETRO.

Tal medida garante o cumprimento dos princípios da ampla concorrência e da economicidade, sem comprometer a qualidade do material a ser adquirido pela Administração Pública.

Por fim, condiciona-se o pedido de amostra à análise da área solicitante, caso esta entenda necessário. Caso contrário, opina-se pelo indeferimento do pedido da impugnante e pelo acolhimento da manifestação da área técnica responsável.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 21 de março de 2025.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ N° 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 019/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 003/2025
Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Material de Limpeza, Higiene e Outros Materiais de Consumo, a serem realizadas de forma parcelada, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

Relatório

Trata-se de memorial apresentado em sede de IMPUGNAÇÃO ao Edital Convocatório nº 003/2025 interposto pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA. Considerando as alegações apontadas, bem como a manifestação da Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES E INDISSOCIADAS DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO PEDIDO JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder, junto ao setor demandante, a revisão dos descritivos técnicos dos itens em questão;
- Providenciar a compatibilidade das exigências do Edital Convocatório com a Norma ABNT NBR 9191/2008 para sacos plásticos utilizados no acondicionamento de lixo, devendo exigir a apresentação de laudo de laboratório credenciado pelo INMETRO, como condição para contratação, a ser apresentado após decretação de arrematantes (contendo a massa/peso média unitário).

Município de São Francisco/MG, 27 de Março de 2025.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho

Prefeito Municipal